



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Recurso nº. : 132.065
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1996, 1998, 1999 e 2000
Recorrente : MELISSA MANOZZO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.454

PRELIMINAR - NULIDADE DO LANÇAMENTO - VÍCIO NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Os períodos autorizados no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, para efeito de abrangência da fiscalização a ser realizada, referem-se tão somente aos fatos geradores do tributo, sendo que elementos de prova, em relação a fatos ocorridos fora deles, podem ser coletados, posto que podem influenciar na determinação da ocorrência ou não do fato gerador dos períodos auditados.

IRPF - DECADÊNCIA - No imposto de renda da pessoa física, o lançamento é feito por homologação (§ 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional), porém, quando o contribuinte entrega intempestivamente a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, depois de findo o exercício a que se referir a Declaração, a regra da contagem do prazo de decadência se desloca do § 4º, do art. 150, para o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

DECADÊNCIA - A decadência ocorre em relação ao fato gerador do tributo, sendo que fatos que influenciam nele não estão sob o manto da decadência, por não se tratarem de fatos geradores do tributo, mas sim de situações que os precedem.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL – Identificada a omissão de rendimentos provenientes de aluguel, deve a fiscalização proceder ao lançamento, posto que se trata de hipótese de incidência do imposto de renda.

GANHO DE CAPITAL - Está sujeita ao imposto de renda em virtude de ganho de capital a pessoa física que o auferir na alienação de bens a qualquer título, incluídos aí aqueles utilizados para integralização de capital social em empresa, posto que esta operação se caracteriza como uma alienação.

PREÇO DE MERCADO DOS BENS - Somente a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992 garantiu a possibilidade da avaliação de bens a preço de mercado.

GANHO DE CAPITAL NA TRANSFERÊNCIA DOS BENS POR SUCESSÃO - O momento para a apuração do ganho de capital é o momento da abertura da sucessão, e não o da partilha ou da sobre partilha.

GANHO DE CAPITAL NO CURSO DO INVENTÁRIO - Quando comprovado que a alienação do bem se deu antes do inventário, portanto em data diferente da informada no Auto de Infração, e,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

considerando ainda os efeitos da decadência, o lançamento correspondente deve ser cancelado.

MULTA QUALIFICADA - Não havendo comprovação do dolo, da fraude ou da simulação, não há o que se agravar a multa aplicada..

MULTA AGRAVADA - Comprovado nos autos que não houve embarço deliberado do contribuinte à fiscalização, deve-se desagravar a multa aplicada.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Os juros de mora têm previsão legal específica de aplicação. Pressupõe-se, portanto, que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle a priori da constitucionalidade das leis. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle *a posteriori*, não pode deixar de ser aplicada se estiver em vigor.

MULTA POR FALTA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, quando cumulativa com a da multa de ofício, deve ser cancelada, pois elas possuem bases de cálculo que se sobrepõem.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MELISSA MANOZZO.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares: (1ª) de nulidade do lançamento por vício no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), e (2ª) de decadência, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso da seguinte forma: 1 - por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso sobre rendimento de aluguel; 2 - por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso sobre ganho de capital na integralização do capital social de empresa; 3 - por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso sobre ganho de capital na venda de imóveis; 4 - por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso sobre omissão de rendimentos de aluguel no curso do inventário do espólio; 5 - por maioria de votos, dar provimento ao recurso sobre ganho de capital na transferência de bens por sucessão; 6 - por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso sobre ganho de capital no curso do inventário do espólio; 7 - por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar a multa no ganho de capital na alienação de bens do espólio



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

referente a bens havidos por sucessão (art. 131, II, primeira parte, do CTN); 8 - por maioria de votos, negar provimento ao recurso sobre a Taxa Selic; 9 - por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para excluir a multa por atraso na entrega da declaração. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira (Relatora) no item 5 e 7, Wilfrido Augusto Marques no item 8 e Luiz Antonio de Paula, no item 5. Designado para redigir o voto vencedor no item 5 e 7, o Conselheiro Edison Carlos Fernandes.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

Recurso nº. : 132.065
Recorrente : MELISSA MANOZZO

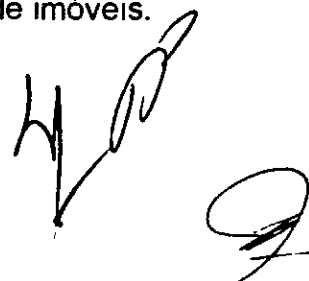
RELATÓRIO

Melissa Manozzo, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, por meio do recurso protocolado em 09.08.02 (fls. 632 a 650), tendo dela tomado ciência em 10.07.02 (fl. 629).

Contra a contribuinte foram lavrados os Autos de Infração de fls. 04 a 06 e 14 a 16, acompanhados de seus demonstrativos, os quais constituíram o crédito tributário no valor de R\$ 70.806,64 e R\$ 40.873,68 respectivamente, que, acrescidos dos encargos legais, totalizaram correspondentemente R\$ 133.849,88 e R\$ 111.793,14, ambos calculados até 30.11.00.

A razão da lavratura do primeiro Auto de Infração foi a constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas em virtude de contratos de aluguel, em decorrência de ganho de capital obtido: (1) pela transferência de bens à empresa E. S. M. Administração e Participações Ltda com o fim de integralizar capital; (2) pela alienação de um apartamento e um box em 1999; e (3) multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999.

O segundo Auto de Infração foi elaborado em nome da Sra. Melissa Manozzo em virtude de sua condição de sucessora dos bens e direitos de sua mãe Helena Eni Manosso. As infrações observadas durante o curso do inventário dizem respeito à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas a título de aluguel, referentes a ganho de capital na alienação e na sucessão de imóveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

O Relatório de Verificação Fiscal (fls. 20 a 35) analisa todas as circunstâncias que de alguma forma influenciaram no lançamento. Podemos sintetizá-lo da seguinte maneira:

Espólio de Helena Eni Manozzo

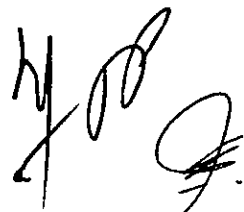
- A Sra. Helena Eni Manozzo faleceu em 12.03.93 (fl. 75) e o inventário dos seus bens foi aberto em 27.04.93. A partilha foi homologada em 22.04.96, mas devido ter sido omitido originariamente um bem, houve o requerimento de sobrepartilha (20.11.97), a qual foi homologada em 24.03.98;
- Não havia registro de entrega de declarações de espólio, embora, pelos valores dos bens, havia obrigação de apresentação;
- Intimado o inventariante e reintimado por duas vezes, apresentou tão somente os recibos de entrega, sem fazer referência à declaração final de espólio;
- Houve nova intimação, a qual foi respondida somente com as cópias das declarações inicial e intermediárias;
- Notificado em 10.10.00, somente veio a entregá-la em 17.10.00, ou seja, 127 dias depois da lavratura do primeiro termo de intimação e após 3 reintimações ou notificações;
- Tal fato motivou o agravamento da multa de ofício, com base no § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96;
- Pelos vários documentos acostados aos autos, não há dúvida que o domicílio fiscal da Sra. Helena Eni Manosso era no Brasil desde 1982, pelo menos,, apesar de nas declarações de espólio o inventariante ter informado como sendo os Estados Unidos da América;
- Por equívoco, o inventariante informou como domicílio fiscal nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do espólio de Helena Eni Manosso um endereço nos Estados Unidos da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

- América, sendo que, comprovadamente, a mãe morava em Caxias do Sul desde o ano de 1982;
- Foi diligenciado perante o Colégio São José, onde os filhos da falecida estudaram, e obtivemos a informação da diretora que eles lá foram matriculados desde 1982, sendo que a mãe, Helena Eni Manosso, era a responsável por eles. Lá comparecia sistematicamente até o seu falecimento;
 - As fichas de matrículas dos anos de 1982 a 1989 (fls. 165 – verso, 166 – verso e 171) estão por ela assinadas;
 - O documento obtido perante a UNIMED Nordeste Ltda. (fl. 174) confirma o domicílio da mãe do contribuinte em Caxias do Sul;
 - Observando os valores pelos quais os bens constaram da declaração de espólio, verifica-se que foram registrados com o mesmo valor da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Sr. Tino José Manozzo referente ao exercício de 1994, a qual foi a primeira entregue por ele e recepcionada em 22.05.98. Os bens lá constaram a preço de mercado, quando já não havia mais autorização legal para tanto;
 - Assim, o índice a ser aplicado aos valores de aquisição são os constantes do Ato Declaratório Normativo CST nº 76/91;
 - Esclareça-se que o Sr. Tino José Manozzo estava obrigado a apresentar sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1992, quando não por outras razões, por ser sócio de empresas;
 - Não exerceu, portanto sua opção de avaliar os bens a preço de mercado;
 - Durante o curso do inventário foram alienados dois imóveis cujas matrículas são 36.510 e 36.505. Foram adquiridos em 15.10.86 e alienados em 13.03.96, gerando ganho de capital;
 - Na transferência de bens por sucessão, por força do art. 23, da Lei nº 9.532/97, se forem avaliados por valor de mercado e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

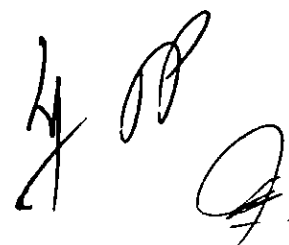
Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

resultar maior que o valor de aquisição sujeitar-se-ão à incidência do imposto de renda;

- A incidência alcança os bens inventariados cuja homologação da partilha não tenha ocorrido até 31.12.97;
- A sobrepartilha foi homologada em 24.03.98 e o valor admitido como custo de aquisição do imóvel 15.144 (fls. 197 a 199) é o preço por ele pago corrigido pelos índices do Ato Declaratório Normativo CST nº 76/91, o que leva ao ganho de capital, em vista da opção de constar na Declaração de Ajuste Anual do espólio a preço de mercado, no valor de R\$ 1.703.625,55;
- Durante o inventário os aluguéis dos imóveis foram recebidos e tributados de ofício como rendimentos do espólio e, posteriormente à homologação da partilha, passaram a compor os rendimentos dos herdeiros e do cônjuge meeiro, do que resultou nas planilhas de rateio de fls. 44 a 48.

Omissão de ganho de capital na alienação de imóvel e na integralização

- Foi constatada a omissão de ganho de capital na alienação de um apartamento e de um Box em um mesmo prédio, localizado em Caxias do Sul, matrículas 36.191 (fls. 185 e 186) e 36.184 (fls. 187 e 188);
- Foram alienados por R\$ 180.000,00, sendo que a Sra. Melissa Manozzo detinha a propriedade de 50% deles por herança de sua mãe;
- Admitindo-se o custo de aquisição como sendo correspondente ao avaliado para efeitos de determinação do imposto de transmissão (IN SRF nº 31/96), observa-se o ganho de R\$ 49.500,00;

Handwritten signatures in black ink, consisting of several stylized initials and names.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

- Houve ganho de capital na integralização de capital na empresa E.S.M. Administração e Participações Ltda., posto que a Sra. Melissa Manozzo utilizou-se de sete imóveis para tanto, avaliados em R\$ 680.000,00. O ganho foi apurado conforme planilha de fl. 34.

A ciência do Auto de Infração foi dada por edital em vista da recusa de recebimento por meio pessoal e por via postal.

Em sua impugnação (fls. 519 a 528), a contribuinte inicia sua manifestação afirmando que não cometeu nenhum ilícito tributário, pois se há irregularidade deve ser arcada pelo inventariante e não por ela. É de seu conhecimento que os tributos devidos pelo espólio de sua mãe foram parcelados por meio do processo 11020.002705/00-78. Suas alegações podem assim ser resumidas:

- Desconhece os motivos que levaram a não apresentação tempestiva das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do espólio de sua mãe;
- Nunca esteve na administração dos bens da família, e, apesar de não residir com o pai, dele depende economicamente;
- A sobrepartilha não reabre o processo de inventário, tão somente aproveita os mesmos autos;
- A impugnante não tem qualquer responsabilidade sobre a demora no atendimento às intimações por parte do inventariante;
- Quanto ao valor de mercado dos bens constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do inventariante, a legislação não determinou qualquer restrição em relação ao momento da entrega;
- O fisco não pode criticar uma declaração que se refere a período decaído;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

- Os valores de mercado são comprovados pelos laudos de avaliação anexos;
- O imposto decorrente dos valores recebidos a título de aluguel pelo espólio foi devidamente parcelado no processo já citado;
- Por ser dependente de seu pai, não recebe nenhum valor decorrente de aluguel;
- ... *a simples propriedade de um bem imóvel não implica necessariamente na sua exploração econômica diretamente pelo proprietário, muito menos em imóveis possuídos sob regime de condomínio, fato olvidado pelo fisco em sua ação fiscal (fl. 524 e 525);*

Finaliza sua impugnação se insurgindo contra a aplicação da taxa SELIC nos juros impostos. Requer, preliminarmente, (1) o desentranhamento de documentos e citações de fatos anteriores a janeiro de 1995, cujos efeitos não perdurem no tempo após 31.12.94, posto que caracterizam extrapolação do Mandado de procedimento Fiscal; (2) o cancelamento das multas, pois não se pode impor aos sucessores penalidades por infrações cometidas pelo inventariante; (3) sejam desentranhados os documentos obtidos com manifesta violação da sua esfera jurídica privada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (fls. 609 a 625), por meio de sua 4ª Turma, por unanimidade, decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, reduzindo a multa aplicada no Auto de Infração de fls. 14 a 16 para 75% e excluindo o valor do imposto determinado pela Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, em virtude do parcelamento destes débitos por meio do processo 11020.002706/00-31 (cópia às fls. 593 a 607). Esclarece que a multa de ofício fica mantida, posto que não foi incluída no parcelamento e a Declaração de Ajuste Anual foi entregue no curso da ação fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

Com relação às preliminares levantadas, argumenta, em síntese, como segue:

- Com relação ao primeiro Auto de Infração, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1998 foi entregue em 30.04.98 e o edital para ciência do lançamento foi desafixado em 09.01.01, logo, não ocorreu a decadência;
- *É de se esclarecer à litigante que não há que falar em decadência para exame de fatos e documentos ocorridos em períodos anteriores que tenham relação direta com o lançamento, já que o instituto da decadência só abrange o lançamento, não havendo limitação para tal exame (fl. 616);*
- Quanto ao segundo Auto de Infração, as Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1996 a 1998 foram entregues em 12.09.00, da mesma forma, não ocorreu a decadência, pois só estaria nesta condição se o lançamento tivesse acontecido a partir de 01.01.02;
- A contribuinte argúi a extrapolação do Mandado de Procedimento Fiscal, por ter o fisco se utilizado de documentos anteriores aos exercícios autorizados no documento, mas é improcedente tal questionamento vez que o período citado no Mandado de Procedimento Fiscal se refere aos anos nos quais serão verificadas as ocorrências de fatos geradores do tributo.

Segue analisando o mérito, o que se pode resumir da seguinte forma:

- A autuada é sucessora de sua mãe, como tal, é responsável pelos tributos apurados a partir da abertura da sucessão (inciso II, do art. 131, do Código Tributário Nacional);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

- Não houve invasão da vida privada do contribuinte, posto que tais dados continuam sob sigilo e só foram coletados com o intuito de embasar a autuação fiscal;
- Correto está o procedimento fiscal que levou em consideração o percentual de propriedade de cada imóvel para efeito de cálculo dos aluguéis correspondentes;
- Quanto à escritura de comodato trazida aos autos, sendo a contribuinte proprietária de 50% do imóvel, independentemente da existência do comodato, arca com o tributo incidente sobre os rendimentos de aluguel;
- Não há comprovação do usufruto citado além do que o rendimento produzido por esses imóveis devem ser oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual do proprietário;
- Relativamente ao ganho de capital, é importante esclarecer que o Sr. Tino José Manozzo, pai da contribuinte, não exerceu a opção de avaliar os bens a preço de mercado em dezembro de 1991, posto que, mesmo obrigado a apresentar, era omissos de declaração. Assim, o fisco nada mais fez que aplicar a previsão legal para chegar ao custo de aquisição;
- Os bens alienados no curso da ação fiscal receberam da fiscalização o tratamento tributário correto;
- Os imóveis que serviram para a integralização do capital social da empresa E. S. M. Administração e Participações Ltda. foram avaliados por valor superior ao seu custo, logo, há ganhos de capital e devem sofrer a tributação;
- Correta está a exigência fiscal em relação à omissão dos rendimentos de aluguel, bem como em relação ao ganho de capital ocorrido no curso do inventário e aqueles decorrentes da transferência aos herdeiros a preço de mercado;
- A taxa SELIC como indexadora dos juros é legal.

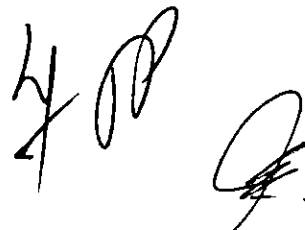


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

O recurso (fls. 632 a 650) mantém a argumentação quanto às preliminares e quanto ao mérito também reitera suas alegações, acrescentando o que segue:

- Quanto aos ganhos de capital, esclarece que as aquisições de todos os bens imóveis foram feitas por herança de sua mãe, falecida em 03.93, a alienação dos imóveis matrículas 36.505 e 36.510 foi feita em 13.03.96, a homologação da partilha e recebimento dos bens a preço de mercado ocorreu em 22.04.96, a homologação da sobrepartilha, com a inclusão do imóvel matrícula 15.144 pelo preço de mercado, data de 24.03.98, a venda dos imóveis matrículas 36.191 e 36.184-A foi em 30.06.99 e a integralização dos imóveis no capital social da E. S. M. Administração e Participações Ltda. ocorreu em 30.09.00;
- O art. 96, da Lei nº 8.383/91, cria a obrigação de serem incorporados os bens a preço de mercado, porém é dissociada da tempestividade ou não na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, além do que quando o espólio se originou, os bens já estavam avaliados a preço de mercado;
- Não há o que se falar em aplicação da Lei nº 9.532/97 (art. 23), em vista de que o fato gerador do tributo ocorre no momento da morte, sendo a partilha mera divisão daquilo que é direito de cada um dos beneficiários do espólio;
- Mesmo que fosse cabível tal enquadramento, o único imóvel a ser afetado seria o de matrícula 15.144, referente à sobrepartilha, pois os demais foram partilhados antes da publicação da Lei citada;
- O ganho de capital considerado ocorrido com a integralização do capital na empresa E. S. M. Administração e Participações Ltda. é resultado da herança a que tinha direito, a qual foi feita a preços



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

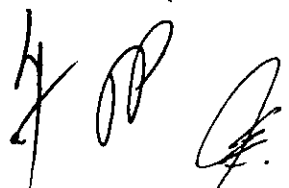
Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

- de mercado na partilha, na qual, se a lei da época assim permitisse, deveria ser tributado;
- *Não se pode deixar de apontar a construção dos pretensos ilícitos nos autos de infração, que primeiro ignoram a partilha para os bens que foram objeto de integralização de capital, em seguida a consideram para os demais, quando todos eles haviam sido adquiridos pela falecida antes de 31 de dezembro de 1991 e todos eles compuseram o mesmo espólio!* (fl. 640);
 - Relativamente à multa nos ganhos de capital, devemos analisar que responsabilidades seriam atribuídas aos herdeiros;
 - Durante o inventário o único responsável era o inventariante, assim a multa deveria ser a ele imposta por força do inciso II, do art. 131, do Código Tributário Nacional;
 - Os rendimentos de aluguel foram declarados no espólio de sua mãe e o imposto correspondente está sendo pago por parcelamento;
 - Cabe aqui a mesma observação sobre a multa, ou seja, se alguém deve responder, é o inventariante;
 - Todos os imóveis continuam a ser explorados única e exclusivamente pelo pai, o qual recebeu todos os aluguéis e os tributou. Prova disto são as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física que no recurso junta aos autos.

Finaliza seu recurso afirmando que a cobrança dos juros com base na taxa SELIC é ilegal e inconstitucional.

O arrolamento dos bens está comprovado pelos documentos de fls. 787, 800, 802 e pelo despacho de fl. 803.

Em vista da juntada, a pedido da contribuinte, dos documentos de fls. 806 a 825, os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

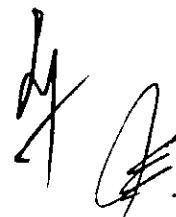
830), nos termos do § 7º, do art. 18, do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes.

Em atenção ao despacho de fl. 830, aquele órgão se pronunciou no seguinte sentido:

... como todos sabemos, no Direito Imobiliário brasileiro, o simples contrato de compra e venda não é suficiente para a translação da propriedade, eis que o mesmo deve revestir a forma de escritura pública. Em outras palavras: o contrato pode ter sido celebrado em uma data anterior à sua escrituração, devendo prevalecer esta última.

No caso, como não foi acostada a escritura pública, mas sim, o contrato de compra e venda, insuficiente para provar a alienação, o auto deve ser mantido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

VOTO VENCIDO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

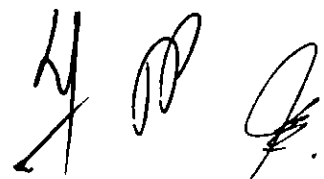
O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

PRELIMINARES

Em preliminar, a recorrente argumenta que os limites do Mandado de Procedimento Fiscal foram extrapolados pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, posto que foram verificados fatos ocorridos antes dos períodos autorizados, além do que estes fatos estariam abrangidos pela decadência.

É importante esclarecer que a decadência ocorre em relação ao fato gerador do tributo, sendo que fatos que influenciam no fato gerador não estão sob o manto da decadência, por não se tratarem de fatos geradores do tributo, mas sim de situações que os precedem. Se assim não fosse, nenhum documento (tais como escrituras, certidões de nascimento, casamento, etc.) serviria de prova tanto para o fisco como para o contribuinte, o que seria totalmente fora de propósito e ilógico, desmantelando todo um sistema jurídico baseado em provas na busca da verdade material e formal.

O Mandado de Procedimento Fiscal, por sua vez, autoriza que os Auditores Fiscais da Receita Federal, munidos de competência para o exercício do cargo, procedam à fiscalização de determinada pessoa (física ou jurídica), analisando a ocorrência ou não de fatos geradores de tributos nos períodos lá



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

discriminados, sem com isso impedir que as verificações se estendam para períodos anteriores, ou eventualmente posteriores, na busca de elementos de prova de fatos constatados nos períodos de apuração.

O fato de o fisco ter buscado dados particulares da contribuinte em instituição de ensino, não fere qualquer direito, posto que foram dados necessários para a garantir a certeza do lançamento de forma a não ser arbitrário e sem lastro em dados concretos. Frise-se que as informações constantes dos processos fiscais estão resguardadas pelo sigilo.

Quanto à decadência, a Sra. Melissa Manozzo teve ciência dos Autos de Infração por meio de edital desafixado em 09.01.01 (fl. 511). A Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 1998 (fls. 57 a 59) dela foi entregue em 30.04.98, portanto dentro do prazo previsto para a entrega tempestiva, o que se enquadra no prazo decadencial do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional. A Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 1996 (fls. 158 a 162), referente ao espólio de sua falecida mãe Sra. Helena Eni Manosso, foi entregue com atraso em 12.09.00, o que faz deslocar o prazo decadencial do § 4º, do art. 150, para o Inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional.

No primeiro caso, como a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1998 foi entregue tempestivamente e como se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial começa a contar da ocorrência do fato gerador, que, no caso do imposto de renda, é o dia 13.12 do ano-calendário, posto que é nesta data que se consolidam todos os fatos que serão informados da Declaração de Ajuste Anual. Assim, a contagem começou em 31.12.97 e teve seu termo final em 31.12.02.

Quanto à declaração de espólio do exercício de 1996, da mesma forma, a alegação da decadência do direito de lançar da autoridade fiscal não procede, pois o início do prazo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

o lançamento poderia ter sido efetuado, visto que o contribuinte não apresentou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no exercício correspondente.

Com isso, não efetuou os procedimentos necessários ao lançamento por homologação, o que faz com que a regra aplicável ao caso concreto se desloque do § 4º, do art. 150, para o inciso I, do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, que assim preceituam:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

...

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

...

A falta da apresentação da Declaração de Ajuste Anual no prazo legal, ou dentro do exercício correspondente, impediu que a administração tributária tivesse conhecimento das informações que deveriam ter sido prestadas pela contribuinte, logo, não tinha o documento necessário em suas mãos para homologar o lançamento. A regra contida no art. 150 só pode ser aplicada se o pressuposto da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

entrega da declaração, naquele exercício, for cumprido. Em não o sendo, aplica-se a regra geral contida no art. 173.

A considerar a contagem pela regra aplicável, o direito de o fisco efetuar os lançamentos correspondentes terminariam em 31.12.02 e 31.12.01, para as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1998 e 1996, da contribuinte e do espólio de sua mãe, respectivamente.

É assim de se rejeitar as preliminares argüidas.

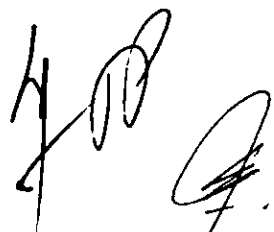
MÉRITO

**RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA SRA. MELISSA MANOZZO
RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS**

Neste item, a contribuinte afirma que nunca recebeu os aluguéis. Que o fato de possuir os bens em condomínio não implica a exploração conjunta dos bens imóveis assim como a titularidade de receitas de aluguel. Diz, ainda, que os bens, antes e depois da partilha e sobrepartilha, continuaram a ser explorados por seu pai exclusivamente. Argumenta que os bens imóveis somente são tributados pelo IPTU ou pelo ITR, sendo que o imposto de renda somente incide sobre rendimentos, os quais nunca recebeu. É o fisco quem deve provar que a recorrente recebeu os aluguéis.

Os aluguéis tributados neste item do Auto de Infração (fl. 05) são os recebidos depois da partilha ou sobrepartilha decorrentes do processo de inventário feito em virtude do falecimento da mãe do contribuinte. Foram tributados na proporção que lhe foi reconhecida na homologação da partilha e da sobrepartilha.

Assim, sem sombra de dúvidas os imóveis à Sra. Melissa Manozzo pertencem, bem como todos os rendimentos decorrentes dos aluguéis



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

correspondentes. O art. 15, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999, pode ser bastante esclarecedor:

Art. 15. Os rendimentos decorrentes de bens possuídos em condomínio serão tributados proporcionalmente à parcela que cada condômino detiver.

Parágrafo único. Os bens em condomínio deverão ser mencionados nas respectivas declarações de bens, relativamente à parte que couber a cada condômino (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Se a Sra. Melissa Manozzo entrega, doa ou simplesmente deixa para o seu pai os rendimentos recebidos dos aluguéis, é por mera liberalidade, posto que a titularidade dos rendimentos é sua.

Assim, não há o que ser provado pelo fisco, pois se a recorrente é proprietária dos imóveis e estes produzem renda, ela também é a beneficiária dos seus frutos, que decorre diretamente do direito de propriedade. Qualquer repasse para outra pessoa não retira da contribuinte a titularidade sobre os rendimentos correspondentes. Para que os aluguéis analisados nestes autos configurem rendimento seu, basta que os imóveis estejam em seu nome, quer como única proprietária, quer como condômino.

GANHO DE CAPITAL NO CURSO DA AÇÃO FISCAL

Neste item, o lançamento ocorreu em virtude da alienação de imóveis (matrículas nº 15.144, 25.291, 21.828, 25.297, 29.685, 21.835 e 3.971) no momento da integralização de capital na empresa E.S.M. Administração e Participações Ltda. e também da venda de um apartamento e um box de matrículas nº 36.191 e 36.184A.

A Sra. Melissa Manozzo integralizou capital social na empresa E.S.M. Administração e Participações Ltda, no valor de R\$ 680.000,00, em 10.10.00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

(fl. 33), por meio da transferência de imóveis cujas matrículas foram acima citadas. Os bens foram adquiridos em razão da herança deixada por sua mãe Helena Eni Manosso, sendo que o primeiro foi recebido pelo valor de mercado e decorreu da sobrepartilha, na data de sua homologação (fls. 107 a 108 – 24.03.98), e os demais transferidos na partilha homologada em 22.04.96 (fls. 89 a 101).

Assim, para efeito de cálculo do ganho de capital, os bens foram trazidos pelos valores de aquisição. No caso dos imóveis de matrículas 25.291, 21.828, 25.297, 29.685, 21.835 e 3.971, o custo foi atualizado pelos índices previstos na IN SRF nº 48/98, vez que o seu pai, mesmo obrigado, conforme bem demonstrou o Relatório de Verificação fiscal às fls. 24 a 27, sequer apresentou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992 (fl. 24 e 25 – Relatório de Verificação Fiscal), deixando, assim de avaliá-los a preço de mercado, conforme lhe garantia o art. 96, da Lei nº 8.383/91.

O Sr. Tino José Manozzo entregou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994, na qual reajustou os valores de seus bens, porém, sem autorização legal, posto que este benefício somente foi concedido para os bens declarados em 1992, a preço de mercado em 31.12.91.

Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º. A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

...

§ 5º. Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em UFIR:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

a) *constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991;*

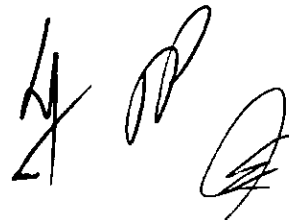
... (Lei nº 8.383/91)

Assim, não resta dúvida que a Declaração de Ajuste Anual entregue relativa ao exercício de 1994 não tem o poder de transformar o valor de aquisição efetivamente pago no valor de mercado, mesmo que avaliado por laudos técnicos (fls. 529 a 583), que, na realidade, não trazem os preços de mercado efetivamente praticados em 31.12.91, posto que projetam retroativamente preços da data dos próprios laudos, sendo que o de fls. 529 a 538 esclarece que os seus valores foram encontrados de acordo com os *coeficientes de adequação julgados necessários*, ou seja, mesmo que pudessem ser aceitos laudos de avaliação para justificar os valores de mercado alocados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994, o que não é possível, os laudos apresentados não teriam força probatória, posto que não se referem a preços efetivamente praticados em 31.12.91.

A recorrente afirma que a avaliação é dissociada do momento em que é apresentada, ou seja, mesmo intempestivamente apresentada poderia proceder à avaliação dos imóveis. Junta acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 651 a 656) e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 657 a 662).

Esquece-se que nem ao menos foi apresentada e espera que uma declaração de outro exercício lhe conceda a isenção que tão somente a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992 deu.

Acrescente-se que o acórdão da Justiça Federal da 4ª Região, citado, não tem relação com a previsão legal contida no art. 23, da Lei nº 9.532/97, posto que se refere a benefício fiscal concedido pelo Decreto-Lei nº 2.303/86, além do que lá se fala em entrega intempestiva, o que também não é o caso da contribuinte, posto que nem ao menos a apresentou, quer tivesse sido tempestivamente ou não.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

O acórdão do Superior Tribunal de Justiça se refere a outro tributo, logo não pode servir como comparação, posto que a legislação que rege cada um é diferente.

A recorrente apresenta ainda o argumento de que os bens que foram partilhados foram recebidos por ela pelo exato valor de mercado que foram integralizados e que *se fosse o caso de se falar em ganho de capital, isso teria que ser apontado para a data da partilha, 1996, se a lei da época assim dispusesse, e não a da integralização, 2000* (fls. 639 e 640).

Conforme se depreende da Certidão de Casamento (fl. 74), ocorrido em 18.07.68, a união dos pais da contribuinte foi feita no regime de comunhão universal de bens. Como se sabe, o Código Civil vigente à época do casamento e na data do falecimento da esposa do contribuinte estabelecia, em seu art. 230, que o *regime dos bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento*, assim como, em seu art. 262, dispunha que o *regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges*. Assim, a partir da data do casamento, os bens anteriores passam a ser de ambos e os adquiridos depois pertencem a ambos desde a aquisição.

Com a partilha dos bens, o meeiro continua com os seus bens como fazendo parte do seu patrimônio desde a data da sua aquisição, posto que todos foram adquiridos após o casamento.

No caso dos herdeiros, os imóveis passam para o seu patrimônio pessoal e de forma individualizada com a homologação da partilha. Como os bens não foram avaliados na época oportuna a preços de mercado, passaram para o patrimônio individual de cada herdeiro pelo valor de aquisição, posto que na data da homologação da partilha não estava em vigor, ainda, a Lei nº 9.532/97, que deu a opção de transferência pelo valor de mercado, quando então o ganho de capital é

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

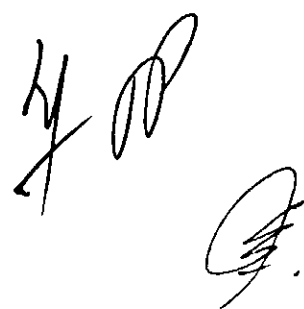
tributado no espólio. Este caso se aplica ao imóvel de matrícula nº 15.144, que não apresentou ganho de capital por ter sido transferido para a declaração do Sra. Melissa Manozzo com o valor atribuído a ele na sobrepartilha, a qual ocorreu depois de já em vigor a Lei nº 9.532/97, que, em seu art. 23, autoriza a opção pela transferência dos bens a preço de mercado para a declaração dos herdeiros, no caso do contribuinte.

Quanto aos imóveis matrículas nº 39.191 e 36.184A, seguem a mesma sistemática relativa aos bens inventariados, ou seja, não se aplica o valor de mercado na transferência para a declaração dos herdeiros, em vista da falta de previsão legal à época da partilha, além do fato de o Sr. Tino José Manozzo não ter usado do benefício fiscal na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992, posto que não a entregou.

**RENDIMENTOS DO ESPÓLIO DE HELENA ENI MANOSSO
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL**

Quanto a este item, o recorrente afirma que estão sendo pagos por parcelamento, porém, o que se constata é que o processo nº 11020.002706/00-31 (fls. 592 a 607) traz somente o parcelamento do imposto de renda correspondente ao exercício de 1998, no valor de R\$ 645,82 (cálculo fiscal de fl. 50), sem, contudo, mesmo neste exercício ter sido aceita a multa imposta. Afirma que foram informados nas Declarações do espólio, porém, não se pode esquecer que elas foram entregues sob ação fiscal. Sem qualquer outro argumento relevante a respeito destes rendimentos, há que ser mantido o que restou depois do julgamento em primeira instância.

**GANHO DE CAPITAL NA TRANSFERÊNCIA DOS BENS POR
SUCESSÃO**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

O imóvel sob matrícula nº 15.144, foi transferido para a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da Sra. Melissa Manozzo pelo valor constante do inventário e de acordo com o formal de partilha homologado. Com este procedimento, a contribuinte optou por uma alternativa legal prevista na Lei nº 9.532/97 que lhe impõe o pagamento do imposto de renda pessoa física correspondente ao ganho de capital resultante do valor dos imóveis que deveria constar da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do *de cujus*.

A recorrente afirma que o valor de mercado já havia sido informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994 (fl. 137) de seu pai, porém tal dado constou erroneamente, posto que, conforme já detalhado anteriormente, ele não tinha garantia legal para assim proceder, pois, se tal avaliação fosse feita, somente poderia ter sido aproveitada em 1992, quando da entrega da declaração correspondente ao ano-calendário de 1991.

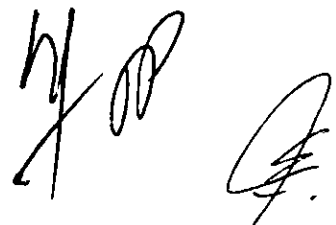
Este imóvel teve tratamento diferenciado dos demais inventariados em vista de que, na época da sobrepartilha (homologada em 24.03.98 – fl. 108-verso), referente a este específico bem, já vigorava a Lei nº 9.532/97.

A defesa da contribuinte é, também, no sentido de que a transferência dos bens se dá no momento da morte, sendo esta a data do fato gerador do tributo, posto que o processo de partilha é *mera divisão daquilo que, por força da morte, de pleno direito foi transferido para os herdeiros e sucessores na proporção do direito de cada um* (fl. 639).

Temos, no Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, alguns artigos que esclarecem muito bem o assunto:

Art. 1.572. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros e testamentários.

...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

Art. 1.580. Sendo chamadas simultaneamente, a uma herança, duas ou mais pessoas, será indivisível o seu direito, quanto à posse e ao domínio, até se ultimar a partilha.

Parágrafo único. Qualquer dos co-herdeiros pode reclamar a universalidade da herança ao terceiro, que indevidamente a possui, não podendo este opor-lhe, em exceção, o caráter parcial do seu direito nos bens da sucessão.

...

Art. 1.796. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte, que na herança lhes coube.

...

Art. 1.801. Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão.

Observa-se que, durante o curso do inventário os imóveis fazem parte de uma universalidade de bens, cujos direitos sobre eles são indivisíveis até que se ultime a partilha. Assim, o momento a partir do qual cada bem individualizado passa a ser dos sucessores é o da partilha. Antes dela e depois da morte os bens compõem um todo indivisível, pois é no prazo do inventário que eles serão destinados conforme os direitos de quem se apresentar como herdeiro legítimo ou testamentário e meeiro, sendo então partilhados. A transferência para os herdeiros e meeiro somente se dá no momento da homologação da partilha, quando então ocorre o fato gerador do ganho de capital, se os bens forem avaliados pelo preço de mercado e este estiver diferente daquele informado corretamente na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do *de cujus*.

O Auto de Infração, quanto a este item, somente foi lavrado em relação ao imóvel matrícula nº 15.144, o qual foi destinado à Sra. Melissa Manozzo, na proporção de 25%, por meio da sobrepartilha, que foi homologada em 24.03.98, quando já estava em vigor a Lei nº 9.532/97. Os imóveis constantes da partilha inicial e que foram utilizados para a integralização de capital na empresa E.S.M.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

Administração e Participações Ltda. sofreram a imposição fiscal em virtude do ganho de capital com base no art. 16, da Lei nº 7.713/88, e art. 17, da Lei nº 9.249/95, posto que, quando da partilha (22.04.96), ainda não vigia a Lei nº 9.532/97.

A contribuinte assim se manifesta:

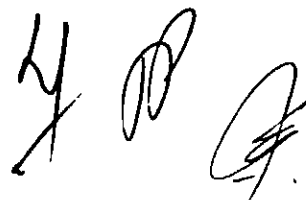
Ainda que os valores de mercado dos bens não fossem os corretos a serem a eles atribuídos pelo inventariante nas declarações do espólio da mãe da recorrente, das duas uma: ou haveria ganho de capital na partilha ou num outro momento posterior de alienação desses mesmos bens. (fl. 640)

Correta é a afirmação da contribuinte, porém, deve se levar em conta a data dos fatos geradores do tributo. Quando da homologação da partilha, o contribuinte não tinha a opção de transferi-los para a sua declaração a preço de mercado, o que somente veio a ser possível com a edição da Lei nº 9.532/97. Assim, na sobrepartilha, já havia esta possibilidade, o que foi considerado pelo fiscal.

Concluindo, os bens que serviram para a integralização do capital da empresa E.S.M. Administração e Participações Ltda. não tinham autorização legal para serem avaliados, como fez a contribuinte, a preço de mercado na transferência dos bens da partilha para a sua declaração, logo foi considerado como data do ganho de capital a mesma da integralização, que é considerada como uma alienação. Por outro lado, o ganho de capital em relação ao bem da sobrepartilha pôde ser tributado com base na opção dada pela Lei nº 9.532/97, que estipula para o caso como fato gerador do tributo a transferência dos bens aos sucessores.

GANHO DE CAPITAL NO CURSO DO INVENTÁRIO

A contribuinte foi autuada pela omissão de ganho de capital na alienação dos bens matrículas nº 36.510 e 36.505 (fls. 27 e 28), apurada no valor, correspondente a sua parte (25%), de R\$ 29.169,41, o que resultou no imposto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

renda pessoa física na quantia de R\$ 4.375,41. O relatório fiscal aloca como data da alienação 13.03.96, em razão do que está expresso nos registros dos imóveis.

A contribuinte afirma que estes bens foram vendidos para a Sra. Clélia Morsolin Toigo, em 29.05.92, antes de sua mãe falecer, por Cr\$ 295.000.000,00, conforme contrato particular de compra e venda (fls. 809 e 810) apresentado em grau de recurso.

Analisando os autos, constata-se que nos documentos de fls. 61 a 72, que se trata do requerimento de abertura de inventário, datado de 27.04.93, estes imóveis já estavam informados como tendo sido vendidos antes do falecimento de sua mãe, esclarecendo, inclusive, que o de matrícula nº 36.510 teria sido alienado à Sra. Clélia Morsolin Toigo, em 29.05.92, mesma data que consta do instrumento particular. No plano de partilha homologado pelo juiz (fls. 89 a 100), datado de 30.10.95, também não constava o bem, dando sérios indícios de que o bem efetivamente já havia sido vendido. A homologação da partilha é datada de 22.04.96 (fl. 101) e se reporta ao plano de partilha anteriormente citado.

O fisco se baseou na informação constante do registro dos bens, no qual indicava a data da escritura pública como sendo 13.03.96, que, pelas evidências somente foram lavrados depois de os bens terem sido efetivamente vendidos em 29.05.92, conforme contrato particular de compra e venda e tal qual informado no requerimento de abertura do inventário, ou seja, foram vendidos antes do falecimento da Sra. Helena Eni Manosso, tendo somente sido levado a registro em 27.03.96, pouco antes da homologação da partilha (22.04.96 – fl. 101).

Mesmo que se alegue que o contrato particular não poderia comprovar a venda dos imóveis ou que somente foi apresentado em grau de recurso, não há como negar as evidências materiais e cronológicas apresentadas. Há que se considerar que os documentos do processo de inventário foram



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

produzidos antes do procedimento fiscal, no qual não haveria motivos para a apresentação de dados não verdadeiros.

Desta forma, deve ser dado provimento à contribuinte quanto a este item.

MULTAS NOS GANHOS DO ESPÓLIO

A contribuinte afirma que mesmo admitindo-se ser responsável pelo pagamento do imposto correspondente aos itens 2 e 3 do segundo Auto de Infração (fls. 15), referente ao ganho de capital decorrente do espólio de Helena Eni Manosso, não deveria arcar com as multas de ofício correspondentes, posto que a responsabilidade pelo não pagamento a tempo seria de seu pai.

Ocorre que o Código Tributário Nacional, em seu art. 131, assim dispõe:

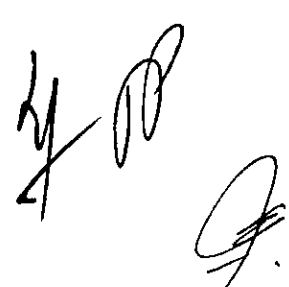
Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

...

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Assim, mesmo que o inventariante seja responsável pelos tributos devidos pelo espólio, feita a partilha, todos os sucessores e o cônjuge meeiro serão responsáveis pelo tributo, e, por conseqüência, dos acréscimos legais correspondentes. A contribuinte poderia espontaneamente ter regularizado os pagamentos do imposto logo que os recebeu na partilha, mas não o fez, sujeitando-se ao lançamento de ofício aqui formalizado.

SELIC



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

Foi argüida, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como percentual a ser aplicado aos juros moratórios.

O lançamento, no que se refere a este tema, foi fundamentado no art. 13, da Lei nº 9.065/95, e no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, que assim dispõem:

Lei nº 9.065/95:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lei nº 9.430/96:

Art. 61, Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

...

§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

O art. 5º, da mesma Lei, assim prevê:

Art. 5º. O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

...

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

§ 3º. As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Observa-se, portanto que há lei que autorize a utilização da SELIC nos juros de mora incidentes sobre os tributos. Por sua vez o Código Tributário Nacional, no seu art. 161, assim dispõe:

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

... (grifo meu)

Observa-se, portanto, que o Código Tributário Nacional autoriza um percentual diverso de 1% para os juros de mora.

O controle da constitucionalidade das leis pode ser feito *a priori* ou *a posteriori*. No primeiro caso, no controle preventivo, observa-se a preocupação com o respeito aos princípios e determinações constitucionais por quem elabora as leis. Portanto, uma vez em vigor, pelo princípio da presunção de legitimidade, toda norma jurídica é acolhida como constitucional até que se prove a existência de um vício de inconstitucionalidade.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

O controle repressivo, ou *a posteriori*, é realizado pelos órgãos jurisdicionais por meio do controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Conforme as palavras contidas no livro Teoria Geral do Processo¹:

O sistema brasileiro não consagra a existência de uma corte constitucional encarregada de resolver somente as questões constitucionais do processo sem decidir a causa (como a italiana). Aqui, existe o controle difuso da constitucionalidade, feito por todo e qualquer juiz, de qualquer grau de jurisdição, no exame de qualquer causa de sua competência – ao lado do controle concentrado, feito pelo Supremo Tribunal Federal pela via de ação direta de inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal constitui-se, no sistema brasileiro, na corte constitucional por excelência, sem deixar de ser autêntico órgão judiciário.

Como guarda da Constituição, cabe-lhe julgar: a) a ação declaratória de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual perante a Constituição Federal (inc. I, a), inclusive por omissão (art. 103, § 2º); b) o recurso extraordinário interposto contra decisões que contrariem dispositivo constitucional, ou declararem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgarem válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição (art. 102, inc. III, a, b e c); c) o mandado de injunção contra o Presidente da República ou outras altas autoridade federais, para a efetividade dos direitos e liberdades constitucionais etc. (art. 102, inc. I, Q, c/c art. 5º, inc. LXXI).

Portanto, cabe ao Poder Judiciário o exame da constitucionalidade das leis *a posteriori*. No presente caso, a lei já existe e, portanto, já passou pelo controle *a priori*. Logo, enquanto não for declarada inconstitucional ou modificada por outra lei, não pode deixar de ser aplicada.

Desta maneira, estando os juro regidos por lei, pressupõe-se que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle *a priori*. Enquanto não forem declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal,

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Teoria geral do processo. 17. ed. São Paulo : Malheiros, 2001, p. 179.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

que cuida do controle *a posteriori*, não podem deixar de ser aplicadas se estiverem em vigor.

MUTAS POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A contribuinte não se pronuncia sobre a imposição da multa por atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 1999, aplicada no primeiro Auto de Infração (fl. 05).

Contudo, observa-se, nos atos administrativos dos lançamentos, que foi aplicada a multa de ofício, a qual incide sobre o tributo apurado em função da omissão dos rendimentos, e, também, a multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999, a qual incide sobre o imposto devido determinado pela mesma omissão detectada.

Assim, por ser uma questão de direito, mesmo não argüida pela Sra. Melissa Manozzo, não deve prevalecer a aplicação cumulativa de duas penalidade que incidem sobre uma base que se sobrepõe a outra. Deve ser mantida a multa de ofício e exonerada a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por REJEITAR as preliminares de nulidade e decadência e, no mérito por DAR-lhe provimento PARCIAL, para cancelar o lançamento referente ao ganho de capital apurado em função da alienação dos imóveis matrículas nº 36.510 e 36.505 assim como a multa por atraso na entrega das declarações.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003


THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002831/00-22
Acórdão nº. : 106-13.454

VOTO VENCEDOR

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator Designado

ITEM 5

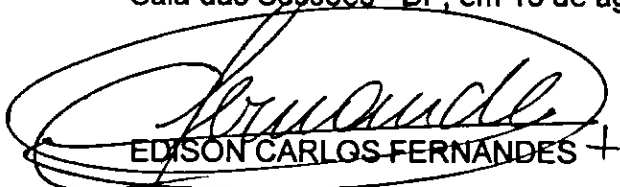
No que diz respeito ao item 5 da autuação - ganho de capital na transferência de bens adquiridos por sucessão -, a questão envolvida trata do momento em que deve ser considerada a efetiva transferência, para efeito de se determinar o ganho de capital. Sobre isso, esta colenda Sexta Câmara, por maioria de votos, decidiu que o momento da efetiva transferência é aquele da abertura da sucessão, isto é, do falecimento do *de cujus*, consoante dispõe a lei civil, e não o momento da partilha ou da sobrepartilha dos bens transmitidos na herança.

Se assim é, no caso dos autos, não há o que se falar em lançamento em decorrência de ganho de capital, tendo em vista que ao tempo da abertura da sucessão (1993) ainda não estava em vigor a Lei n. 9.532, de 1997, não podendo, por uma questão cronológica, ser ela aplicada ao caso dos autos.

ITEM 7

Finalmente, quanto à multa no ganho de capital na alienação de bens do espólio referente a bens havidos por sucessão, esta colenda Sexta Câmara entendeu, também por maioria, que não sendo a Recorrente a responsável pelo pagamento do imposto no momento das alienações praticadas pelo espólio não poderia ela, conseqüentemente, responder pela multa lançada de ofício. Isto porque, a responsabilidade pessoal de que trata o inciso II, primeira parte, do art. 131 do CTN, não alcança os gravames de natureza punitiva (multas).

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.


EDISON CARLOS FERNANDES +

